



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0008060-72.2004.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL (2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: GERLAN DA SILVA VIEIRA GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. FEITO NÃO PRESCRITO. RECURSO PROVIDO.

1. Verificado que a decisão desconsiderou o tempo em que o processo e o prazo prescricional ficaram regularmente suspensos e, assim, restando claro nos autos que a punibilidade do réu não está fulminada pela prescrição, há de ser anulada a decisão, com o retorno dos autos ao juízo a quo para prolação de nova sentença.
2. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém, para nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Estadual, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém/PA, que julgou extinta a punibilidade do recorrido GERLAN DA SILVA VIEIRA GOMES, acusado do delito do art. 171, caput, do CP, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Conforme consta dos autos, o Ministério Público ofertou denúncia em desfavor do recorrido em 09/06/2004, a qual foi recebida em 21/06/2004 (fl. 30).

Ocorre que todas as tentativas de citação pessoal do réu foram infrutíferas, bem como a citação editalícia, razão porque, em decisão datada de 16/03/2005 (fls. 47/49) a magistrada a quo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a produção antecipada de provas e a prisão do réu.

O réu foi preso em 13/03/2014 e, conseqüentemente, o processo foi retomado em 14/03/2014 (fl. 80), quando a magistrada a quo determinou sua citação.

Foi concedida liberdade provisória ao réu em decisão datada de 11/04/2014 (fl. 95).

Encerrada a instrução, sobreveio a sentença guerreada, datada de 24/11/2016,



onde a juíza a quo extinguiu a punibilidade do réu, por entender que estava fulminada pela prescrição (fl. 132).

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (fl. 134), onde pede que a decisão seja reformada, de vez que ignorou o período em que o processo e o prazo prescricional estiveram suspensos, defendendo que, mesmo agora, não ocorreu a prescrição, devendo o feito retornar ao juízo para prolação de sentença de mérito (razões às fls. 137/142).

Em contrarrazões, a defesa pede o improvimento do recurso, defendendo que a decisão que suspendeu o processo é irregular, pois a citação editalícia é nula, em razão de não ter sido cumprida a determinação anterior de nova citação pessoal do réu, como havia determinado o juízo (fls. 146/150).

Ao exercer a faculdade do juízo de retratação, a magistrada a quo manteve sua decisão (fl. 151).

Os autos me vieram regularmente distribuídos e, em 10/05/2017, determinei seu encaminhamento ao custos legis (fl. 154).

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 158/164).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 30/05/2017.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Tem razão o recorrente.

Ocorre que, ao contrário do que afirma a defesa em suas contrarrazões, após ter sido certificado nos autos que o réu não morava mais no endereço informado (fl. 31, verso), a magistrada determinou que fosse oficiado à Seccional Urbana de São Brás, o TRE e a SUSIPE, para que indicassem o endereço do réu ou se estava preso e, assim, que fosse realizada sua citação (fl. 35).

Ora, os três ofícios foram expedidos (fls. 36,37 e 39) e respondidos (fls. 38, 40 e 41), sendo infrutíferos, conseqüentemente, não havia como nem porque a Secretaria expedir novo mandado de citação, já que não havia endereço.

Assim, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, todos os esforços para localização do endereço do réu foram envidados e, finalmente, foi determinada sua citação por edital (fl. 43), o que foi cumprido, de forma regular (fls. 44/46).

Só então, em decisão datada de 16/03/2005, a magistrada a quo determinou a suspensão do processo (fls. 47/49), o qual foi retomado após a prisão do réu, no dia 14/03/2014 (fl. 80).

Assim, tenho que o processo havia corrido por apenas 03 anos e 09 meses na data da prolação da sentença ora guerreada que, portanto, se mostra equivocada.

No mais, até a data atual, tem-se que transcorreram pouco mais de 06 anos do prazo prescricional e, considerando que a pena máxima cominada ao tipo imputado ao recorrido (art. 171, caput, do CP) é de 05 anos, a qual tem prescreve em 12 anos (nos termos do art. 109, III, do CP), o feito ainda se encontra com lastro temporal apto.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém para que tome as providências cabíveis.

É o voto.

Belém, 10 de dezembro de 2019.



Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator